



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.284
(Processo nº. 2005/53456-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 156/2004 firmado entre a UNIÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS, ORGANIZAÇÕES POPULARES E AMBIENTALISTAS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e a ASIPAG

Responsável: Sr. LUIZ CARLOS NUNES, Coordenador Geral

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº. 2005/53456-3

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na UNIÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS, ORGANIZAÇÕES POPULARES E AMBIENTALISTAS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – UNECOPAMA, referente ao Convênio nº. 156/2004, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – ASIPAG, no valor de R\$-5.070,00-(cinco mil e setenta reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do Projeto "Estruturação da Sede da UNECOPAMA", sob a responsabilidade do Sr. Luis Carlos Nunes.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 25, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido, com aplicação de multa regimental.

O Ministério Público, às fls. 44, requer a citação do responsável para apresentar defesa.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer final às fls. 52/54, diz que as contas estão irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres do Estado a quantia conveniada, com aplicação de multa.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, o responsável deverá ser considerado em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$-5.070,00 (cinco mil e setenta reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado ao Estado no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, devidamente



Tribunal de Contas do Estado do Pará

corrigido monetariamente. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas, a ser recolhida no mesmo prazo supra citado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. LUIZ CARLOS NUNES, Coordenador Geral, (C.P.F. n^o. 245.938.772-53), ao pagamento da importância de R\$-5.070,00 (Cinco mil e setenta reais), atualizada a partir de 03.09.2004 e multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de outubro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455